



Número: **0703442-65.2017.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **05/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Relator: **RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS**

Assuntos: **Sociedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Tipo	Nome	Advogado	
AUTOR	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	OTAVIO BRITO LOPES BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR	
RÉU	ANA LUCIA LANDIN		
RÉU	AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO		
RÉU	CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA		
RÉU	CLAUDIO JOSE ZUCCO		
RÉU	DENISE LOPES VIANNA		
RÉU	EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES		
RÉU	IRMAR DE CASTRO FONSECA		
RÉU	MARIA DAS GRACAS CONCEICAO MACHADO COSTA		
RÉU	MARIA DO CEU BRITO		
RÉU	NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO		
RÉU	TEREZA CRISTINA GODOY MOREIRA DOS SANTOS		
RÉU	WILLIAM JOSE ALVES BENTO		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63283 02	07/04/2017 16:51	Decisão	Decisão

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

19VARCVBSB
19ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0703442-65.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

RÉU: ANA LUCIA LANDIN, AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA, CLAUDIO JOSE ZUCCO, DENISE LOPES VIANNA, EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES, IRMAR DE CASTRO FONSECA, MARIA DAS GRACAS CONCEICAO MACHADO COSTA, MARIA DO CEU BRITO, NILTON BRUNELLI DE AZEVEDO, TEREZA CRISTINA GODOY MOREIRA DOS SANTOS, WILLIAM JOSE ALVES BENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme apontado no despacho de análise da inicial, a Associação não tem legitimidade para compor o polo ativo, pois o ato supostamente ilícito, praticado pelos réus, teria prejudicado apenas o Sr. Luiz Oswaldo.

Assim, e porque o autor não apresentou qualquer argumento capaz de afastar a conclusão que já se vislumbrava, excludo do polo ativo a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Anote-se e comunique-se.

No entanto, como a decisão foi tomada por um órgão da Associação desprovido de personalidade jurídica (e judiciária), a ANABB deve compor o polo passivo. Todavia, apesar da necessidade de correção desse vício, o pedido de tutela de urgência deve ser apreciado o quanto antes, inclusive para, se for o caso, abrir a via recursal.

De acordo com a tese da inicial, o autor foi afastado do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo da Associação por motivo que não estaria previsto no estatuto da entidade. Imediatamente, foi substituído por outra pessoa.

Independentemente da eventual plausibilidade da tese do autor, não há urgência que justifique o atropelo do contraditório.

Não convence a tese de que o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia, especialmente, nos prejuízos que a instabilidade administrativa e a insegurança institucional, comercial, de governança corporativa e, mesmo, política podem causar à entidade caso se mantenha a situação de desrespeito ao mandato eletivo". O mesmo se diga em relação à alegação de que "a tutela judicial se tornará inútil caso se escoe o prazo do mandato do segundo autor, que está em pleno andamento".

O primeiro argumento baseia-se em meras conjecturas. Além disso, a intervenção do Poder Judiciário - sem contraditório - para afastar os efeitos de uma decisão do Conselho Deliberativo da ANABB é que

pode gerar instabilidade administrativa e prejudicar a segurança institucional e de governança corporativa.

Por outro lado, e mesmo levando em conta o número de réus, a questão certamente será analisada com mais cautela ainda no início do período do mandato do autor (dezembro de 2015 a dezembro de 2019), após as respostas. Ademais, a depender do conteúdo das eventuais contestações, haverá espaço para decisão com base na eventual evidência do direito do autor, nos termos do artigo 311 do CPC.

Indefiro, por ora, a tutela antecipada, ressaltando que será reapreciado o pedido após o exercício do contraditório.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, incluindo a Associação no polo passivo.

BRASÍLIA, DF, 7 de abril de 2017 15:56:16.

RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS

Juiz de Direito